

III — o processamento da cassação do reconhecimento prevista no artigo 5.º desta lei.

Artigo 7.º — Ao Estado cumprirá preservar e estimular, pelos meios ao seu alcance, a existência das comunidades de trabalho de interesse social, podendo autorizá-las a realizar serviços e obras de interesse público, bem como conceder-lhes para estes fins, nos termos das disposições aplicáveis, incentivos de natureza fiscal.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, aos 2 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho
Secretário da Justiça
Luís Arróbas Martins
Secretário da Fazenda
Herbert Victor Levy
Secretário da Agricultura
Eduardo Riomey Yassuda
Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Firmínio Rocha de Freitas
Secretário dos Transportes

Antônio Barros de Ulhoa Cintra
Secretário da Educação
Hely Lopes Meirelles
Secretário da Segurança Pública
José Felício Castellano
Secretário da Promoção Social
Raphael Baldacci Filho
Secretário do Trabalho Indústria e Comércio
Walter Sidney Pereira Leser
Secretário da Saúde Pública
Onadyr Marcondes
Secretário de Economia e Planejamento
Waldemar Lopes Ferraz
Secretário do Interior
Orlando Gabriel Zancaner
Secretário de Cultura, Esporte e Turismo
José Henrique Turner
Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil
Mário Guimarães Ferri
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria da U.S.P.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 50.300, DE 2 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a atuação dos órgãos policiais, regulamenta o artigo 10 Lei n. 10.123, de 27 de maio de 1968, e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que a Lei Orgânica da Polícia (Lei n. 10.123, de 27 de maio de 1968) delimitou a atuação dos três órgãos policiais, da Secretaria da Segurança Pública, sem pormenorizar as suas atividades e atribuições;

Considerando a necessidade de discriminação minuciosa das atribuições e modo de atuação de cada órgão policial;

Considerando que a própria lei determinou a regulamentação de seu artigo 10, para a indicação das autoridades policiais competentes para planejar o policiamento ostensivo fardado;

Considerando, finalmente, a conveniência de melhor esclarecimento da Lei Orgânica da Polícia, para a sua correta aplicação,

Decreto:

Artigo 1.º — O policiamento, a cargo da Secretaria da Segurança Pública, nos termos da Lei Orgânica da Polícia (Lei n. 10.123, de 27 de maio de 1968), abrange:

- I — o policiamento civil, a cargo dos Delegados de Polícia;
- II — o policiamento militar, a cargo da Força Pública;
- III — o policiamento a cargo da Guarda Civil.

§ 1.º — O policiamento civil, atribuído aos Delegados de Polícia, compreende a polícia judiciária, a ação de presença nos recintos ou locais de possíveis ocorrências policiais, para as providências necessárias, e as atividades administrativas e técnico-científicas conexas, previstas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 22 da Lei Orgânica da Polícia.

§ 2.º — O policiamento militar, atribuído à Força Pública, compreende a atuação preventiva, para a manutenção da ordem, e a repressiva de distúrbios, por meio de ação ostensiva de dissuasão ou emprego de força, prevista no artigo 9.º da mesma lei.

§ 3.º — O policiamento atribuído à Guarda Civil compreende o de trânsito urbano, o de diversões públicas, o das repartições públicas, o de recintos fechados, o de aeroportos e demais atividades previstas no artigo 15 da Lei Orgânica da Polícia.

Artigo 2.º — A polícia judiciária compreende:

- I — as diligências policiais e os atos de investigação de infrações penais (crimes e contravenções) e de identificação de seus autores e coautores;
- II — a triagem e a custódia de suspeitos de infrações penais;
- III — a instauração e realização de inquéritos e processos de sua competência;
- IV — a lavratura de autos de prisão em flagrante;
- V — o cumprimento de mandados judiciais de prisão, busca, apreensão e demais ordens da Justiça;
- VI — a ação de presença nos recintos ou locais de possíveis ocorrências policiais, para as providências necessárias;
- VII — os registros e atestados policiais, e demais atos previsto no Código de Processo Penal ou em leis especiais.

§ 1.º — Para o desempenho de suas atribuições, os Delegados de Polícia e seus auxiliares far-se-ão presentes nos recintos ou locais de possíveis ocorrências policiais para o seu pronto atendimento, comparecerão ao local do crime e praticarão as diligências necessárias à apuração das infrações penais e à identificação de seus autores, realizando os inquéritos e processos de sua alçada, valendo-se, para tanto, dos serviços técnico-científicos e das perícias médico-legais previstas no artigo 22 da Lei Orgânica da Polícia.

§ 2.º — Compete ainda aos Delegados de Polícia:

- I — agir, através de rondas e diligências nos locais de possíveis ocorrências criminais, detendo os suspeitos para averiguações, efetivando buscas e apreendendo armas, objetos, substâncias ou produtos proibidos;
- II — efetuar capturas em cumprimentos dos mandados judiciais;
- III — efetuar prisões em flagrante delito;
- IV — receber os presos por elementos dos demais órgãos policiais ou por qualquer do povo, nos termos e para os fins do Código de Processo Penal arts. 301 e 3011;
- V — atender às requisições das autoridades judiciais ou administrativas competentes, para assegurar a execução de ordem legal, nos casos de sua alçada.

§ 3.º — Ao Delegado de Polícia, como autoridade policial responsável pela direção e regular funcionamento da unidade policial, incumbe o atendimento das partes, o recebimento de queixas e de pedidos de policiamento, bem como a solução das ocorrências policiais de sua alçada e a administração da Delegacia.

§ 4.º — Quando o pedido de policiamento ou de qualquer providência for da alçada de outro órgão policial, será encaminhado pelo Delegado de Polícia ao superior de maior hierarquia da corporação interessada, em serviço na unidade policial.

§ 5.º — Na unidade policial, os órgãos que a servem deverão atuar integrada e harmonicamente, em regime de permanente e recíproca colaboração, informando uns aos outros as diligências ou operações a realizar, evitando ações isoladas que prejudiquem a eficiência dos serviços.

§ 6.º — Considera-se unidade policial a área de jurisdição do Delegado de Polícia, com os respectivos prédios, equipamentos e serviços.

Artigo 3.º — O policiamento militar, atribuído à Força Pública, será realizado através de:

- I — patrulhamento ostensivo das vias e logradouros públicos, por elementos fardados, a pé, montados ou motorizados, na área de sua atuação, para a manutenção da ordem;
- II — operação em força para dissuadir, prevenir ou reprimir distúrbios;
- III — demais atividades previstas no artigo 9.º da Lei Orgânica da Polícia.

Parágrafo único — Incumbe ainda à Força Pública fornecer elementos em atendimento às requisições dos Delegados de Polícia, para suas funções específicas, nos termos do artigo 6.º e seu § 1.º da Lei Orgânica da Polícia. Quando se tratar de diligência policial, a fixação dos objetivos cabe ao Delegado de Polícia e o comando da ação dos policiais fardados ao oficial ou graduado, nos termos dos artigos 13, parágrafo único, da Lei Orgânica da Polícia, e 4.º, § 1.º, do Decreto-Lei Federal n. 317, de 13 de março de 1967.

Artigo 4.º — O patrulhamento ostensivo a pé, montado ou motorizado, que não seja o de Rádio Patrulha, a que se refere o inciso I do artigo anterior, será planejado pelo oficial de maior patente, sediada na unidade policial, que dará conhecimento do plano, por escrito, ao Delegado de Polícia responsável pela unidade, para a conjugação das medidas de sua alçada. Se o Delegado de Polícia discordar do plano, deverá representá-lo, por escrito, imediata e diretamente à Coordenação Operacional, para a solução conveniente.

§ 1.º — Onde o comando dos elementos da Força Pública não for exercido por oficial sediado na unidade policial, o planejamento a que se refere este artigo será feito pelo Delegado de Polícia responsável pela unidade, cabendo a execução ao comandante do grupo empenhado na operação.

§ 2.º — Quando o patrulhamento tiver de abranger mais de uma unidade policial da mesma Zona ou Região, o planejamento caberá ao oficial de maior patente em serviço na área; quando interessar a mais de uma Zona ou Região, o planejamento será feito por oficial de patente igual ou superior aos das áreas interessadas, designado pelo Secretário da Segurança Pública. Na primeira hipótese, plano será apresentado ao Delegado Chefe de Zona ou Delegado Regional, conforme o caso, e, na segunda, ao Delegado Divisionário interessado, para a conjugação das medidas de sua alçada, os quais, se discordarem, procederão na forma indicada na parte final deste artigo.

Artigo 5.º — O patrulhamento de Rádio Patrulha será planejado em conjunto por elementos dos três órgãos policiais (artigo 9.º, parágrafo único, da Lei Orgânica da Polícia) e executado por elementos da Força Pública. O órgão de planejamento será constituído por um Delegado de Primeira Classe, um Tenente-Coronel da Força Pública e um Inspetor Chefe de Divisão da Guarda Civil, designados pelo Titular da Pasta.

Parágrafo único — O Controle da Rádio Patrulha (CRP) da Capital, integrado no Centro de Comunicações e Operações da Secretaria da Segurança Pública (COOSSP), órgão do Gabinete do Secretário, será operado por técnicos sob a direção de oficiais da Força Pública, todos designados pelo Titular da Pasta, para as respectivas funções.

Artigo 6.º — Caberá à Força Pública o planejamento e a execução de suas operações e demais atividades referidas nos incisos II e III do artigo 3.º. A operação em força a que se refere o inciso II só será iniciada com ordem do Secretário da Segurança Pública, salvo os casos de urgência, em que o Comandante Geral da Força Pública ou o oficial de maior patente na área do distúrbio dará a ordem, sujeita a ratificação. Onde não houver oficial, a ordem será dada, em caso de urgência, pelo Delegado de Polícia responsável pela unidade policial.

Parágrafo único — Nos casos de distúrbios e demais atos de multidão contrários à ordem pública, os Delegados de Polícia e seus auxiliares atuarão até os limites de sua capacidade, para a manutenção ou restabelecimento da ordem. No momento em que se tornar necessário o emprego da força policial militar, a ação passará à Força Pública, sob o comando do oficial de maior patente empenhado na operação, permanecendo na área os Delegados de Polícia e seu auxiliares, para os atos de polícia judiciária. Caberá à Guarda Civil colaborar nessas ações, sempre que necessário, nos limites de sua capacidade e atribuições.

Artigo 7.º — O policiamento atribuído à Guarda Civil será realizado através de:

- I — orientação e fiscalização do trânsito urbano, de acordo com o planejamento e direção das autoridades competentes, indicadas no Código Nacional de Trânsito e demais normas pertinentes;
- II — manutenção da ordem nas praças de esporte, campos de futebol, parques de diversões, hipódromos, autódromos, velódromos e congêneres, quando em atividade;
- III — manutenção da ordem no interior de casas de diversão pública e outros recintos fechados, quando solicitado;
- IV — vigilância nas repartições públicas, aeroportos e edifícios ou locais interditaros;
- V — demais atividades previstas no artigo 15 da Lei Orgânica da Polícia.

§ 1.º — Os pedidos de policiamento para os casos mencionados nos incisos II a V deverão ser dirigidos, na área da Capital, à Sexta Divisão Policial, e, no interior, ao Delegado responsável pela unidade policial em que se situa o interessado.

§ 2.º — O policiamento dos recintos fechados em que se preveja grande afluência de público será planejado pela Guarda Civil, que apresentará o plano, com razoável antecedência, na Capital, ao Delegado de Polícia designado, e, no interior, ao Delegado de Polícia da unidade competente, aos quais cabe supervisionar o policiamento e exercer as atividades de polícia judiciária no local. Se o Delegado discordar do plano, procederá na forma da parte final do artigo 4.º, observado o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

§ 3.º — As atividades referidas neste artigo não impedirão a atuação da polícia civil, para os fins previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, e as ocorrências deverão ser levadas ao conhecimento do Delegado de Polícia em serviço no local, e, na sua falta, ao Delegado de plantão na Delegacia competente.

§ 4.º — Incumbe ainda à Guarda Civil fornecer elementos em atendimento às requisições dos Delegados de Polícia, para suas funções específicas, nos termos do artigo 6.º e seu § 1.º da Lei Orgânica da Polícia. Quando se tratar de diligência policial, a fixação dos objetivos cabe ao Delegado de Polícia e o comando da ação dos policiais uniformizados ao elemento de maior graduação da Guarda Civil, empenhado na diligência.

Disposições Gerais

Artigo 8.º — Nas ações policiais conjuntas, os elementos dos três órgãos serão empregados, sempre que possível, nas suas funções específicas, mas dando recíproco apoio e se substituirão quando necessário ao êxito da operação.

Artigo 9.º — Os serviços de Rádio Patrulha do interior, bem como as viaturas e equipamentos das mesmas, ficam transferidos à Força Pública, lavrando-se termo circunstanciado de entrega e recebimento.

Parágrafo único — O controle da Rádio Patrulha será feito nas Delegacias do interior, no que couber, nos mesmos moldes do estabelecido para a Capital.

Artigo 10.º — O policiamento e fiscalização do trânsito urbano nos municípios do interior ficam transferidos à Guarda Civil, onde houver os serviços organizados dessa corporação.

Artigo 11.º — O policiamento a cargo da Secretaria da Segurança Pública, regulamentado neste decreto, não exclui a vigilância realizada por guardas municipais, guardas noturnos ou vigilantes particulares, desde que observadas as prescrições regulamentares e autorizados pela autoridade competente.

Artigo 12.º — As guardas ornamentais, bandas musicais, fanfarras e corais da Força Pública e da Guarda Civil poderão apresentar-se em quaisquer locais, conjunta ou separadamente, em solenidades cívicas ou em festividades particulares, por solicitação dos interessados, satisfetias as exigências da respectiva corporação.

Artigo 13.º — Os eventuais conflitos de atribuições serão encaminhados à Corregedoria Geral da Polícia pelo suscitante, sem prejuízo da comunicação ao superior hierárquico, que não intervirá no caso até a solução final.

Artigo 14.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública
Publicado na Casa Civil, aos 2 de setembro de 1968.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.